

mente, até predominar peixe com as dimensões de 0^m,11 ou superiores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 12:559

Havendo no País abundante energia hidráulica que não tem sido convenientemente aproveitada por falta de uma legislação proteccionista, que ao Estado compete estabelecer e que em muitos países já de há muito existe.

Tornando-se necessário promover o seu aproveitamento para reduzir ao mínimo a drenagem de ouro para a aquisição de combustíveis estrangeiros, que se pode computar em mais de 1 milhão de libras;

Podendo reduzir-se grandemente tal drenagem de ouro desde que a importação de carvão se restrinja ao destinado à indústria de transportes marítimos e àquelas indústrias em que o carvão nacional não pode substituir certas qualidades de carvão estrangeiro;

Sendo muito elevadas as despesas de primeiro estabelecimento para os grandes aproveitamentos hidráulicos que há a realizar;

E convindo atrair os capitais necessários não só para um possível alargamento das estações produtoras de energia já instaladas como também e principalmente para a instalação de novas centrais em termos de se elevar ao máximo o aproveitamento dessas energias;

Podendo conseguir-se assim um fornecimento de força barata, aplicável a todos os usos agrícolas, industriais e mineiros, o que permitiria que as indústrias menos ricas possam viver e prosperar e embaratecer os seus produtos e que novas indústrias, como as electro-metalúrgicas, electro-químicas e outras, possam estabelecer-se, desde que obtenham por baixo preço a energia ou força motriz de que carecem, e que a agricultura possa pôr em cultura intensiva largos tratos de terreno, hoje de fraco rendimento por falta de irrigação, que a electricidade a baixo preço permitirá realizar;

Convindo, por outro lado, regular as condições em que os aproveitamentos de energia se devem fazer, bem como as condições do seu transporte e distribuição, para evitar o estabelecimento duma grande diversidade de tipos, de tensões e de frequências que seriam altamente prejudiciais a um metódico e sucessivo aproveitamento de todas as fontes de energia e tornaria mais difícil o seu fornecimento por baixo preço, como tanto se faz mester:

O Governo da República Portuguesa, ouvida a comissão técnica nomeada por portaria de 3 de Janeiro de 1921, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A produção, transporte e distribuição de energia eléctrica passa a ser regulada pelas bases anexas a este decreto e ficam constituindo a lei dos apro-

veitamentos hidráulicos e que baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Lei dos aproveitamentos hidráulicos

Base I

O conjunto das linhas de transporte de energia no País que seja objecto de comércio em espécie constituirá uma rede com o nome de Rede Eléctrica Nacional e abrangerá não só as linhas destinadas a efectuar o transporte de energia eléctrica das regiões produtoras para as consumidoras, qualquer que seja o modo de produção e qualquer que seja o destino, consumo ou uso da energia e as linhas de equilibrio ou de compensação, mas ainda as linhas colectoras da energia produzida pelas centrais e as linhas ou redes de distribuição regional.

Base II

As linhas classificadas como fazendo parte da rede eléctrica nacional serão consideradas de utilidade pública e de interesse nacional para os efeitos da sua construção e exploração, e serão objecto de concessão, sendo-lhes aplicável a parte útil do disposto nos artigos 52.º, 53.º e 56.º da lei de águas.

As condições jurídicas, técnicas e económicas por que se deve reger a exploração destas concessões serão fixadas no caderno de encargos respectivo.

A concessão de uma linha ou linhas da rede nunca importará porém o monopólio de servir a região atravessada por elas.

Base III

A corrente alterna transmitida pelas linhas da rede eléctrica nacional será trifásica e terá normalmente a frequência de cinquenta períodos; a tensão em cada linha será fixada segundo as condições técnicas e económicas, devendo-se porém adoptar de preferência qualquer das seguintes voltagens à chegada às sub-estações de transformação:

Para altas tensões: 200:000, 100:000, 60:000, 30:000, 15:000 e 6:000 vóltios, podendo contudo ser autorizadas em casos especiais e mediante justificação cabal as seguintes voltagens, também à chegada: 150:000, 80:000, 45:000, 20:000, 10:000, 3:000 e 1:000 vóltios.

Em todos os casos, a tensão máxima nas oficinas ou centrais não deve exceder a tensões à chegada de mais de 10 por cento.

As tensões a adoptar para as redes de distribuição local de energia para força e luz serão:

a) Para corrente continua, a dois fios: 110 ou 220 vóltios;

b) A três fios: 110-220 vóltios ou 220-440 vóltios;

c) Para corrente alterna: trifásica, 50 períodos, 110-190 ou 220-380 vóltilios.

Mediante porém prévia autorização poderá haver linhas exploradas com corrente tendo outras características, como as linhas de grande extensão ou destinadas a transportar grandes potências, em que se poderá adotar uma frequência mais baixa, e ainda as que forem destinadas a alimentar rêsdes ferroviárias e outros casos especiais.

Base IV

As empresas ou entidades exploradoras de instalações de produção, transporte ou de distribuição de energia eléctrica que não tenha as características fixadas na base III apresentarão dentro do prazo de três meses a partir da publicação desta lei uma descrição das suas instalações e do seu modo de exploração, acompanhada dos dados técnicos e dos seus desenhos necessários à boa compreensão do seu funcionamento, e dentro de um ano a partir da mesma data apresentarão um plano detalhado da remodelação das suas instalações, por uma só vez ou em épocas sucessivas, para passarem a satisfazer ao fixado na base III.

No caso porém de julgarem inviável essa remodelação farão dentro do mesmo prazo a justificação técnica e económica detalhada dessa inviabilidade, mediante a qual o Governo poderá autorizar a continuação temporária da exploração destas instalações.

Base V

O Governo promoverá ou auxiliará a construção e a exploração das linhas de transporte de energia eléctrica e bem assim a construção de centrais produtoras de energia e a instalação de indústrias eléctricas que directamente interessem à economia nacional.

Base VI

Será criado um fundo especial de electrificação destinado a auxiliar:

1.º A construção das linhas que forem classificadas na rede eléctrica nacional, quer sejam construídas e exploradas pelo Estado quer por particulares;

2.º A construção de oficinas hidro-eléctricas pela participação financeira do Estado, prevista no artigo 75.º da lei de águas, ou por outros meios;

3.º A instalação de centrais térmicas que sejam consideradas de interesse nacional, quer sejam montadas à boca das minas de carvão quer nos centros de consumo;

4.º A transformação das instalações cuja corrente não tenha actualmente as características fixadas na base III, se isso fôr julgado conveniente;

5.º A criação de indústrias que, representando uma utilidade pública de interesse nacional, constituam um aproveitamento apreciável da capacidade disponível de transporte das linhas em exploração ou da potência disponível das centrais em cuja construção tenha sido empregada uma parte deste fundo;

6.º E a custear todas as despesas da sua própria gerência e demais serviços da rede eléctrica nacional.

Base VII

O fundo especial de electrificação será constituído:

1.º Pelo produto dos empréstimos emitidos pelo Estado para a execução dos planos de electrificação e pelas dotações orçamentais anuais;

2.º Pelas rendas que ao Estado paguem as empresas exploradoras de concessões de aproveitamentos hidro-eléctricos e pelos rendimentos que lhe caibam pela sua participação na exploração desses aproveitamentos;

3.º Pelos rendimentos provenientes da exploração das

linhas da rede eléctrica nacional que forem exploradas pelo Estado isoladamente ou em associação e pelas rendas ou impostos que o Estado receba daquelas que forem exploradas por particulares;

4.º Pelos impostos pagos ao Estado pelas empresas que exploram oficinas de produção de energia e rêsdes de distribuição;

5.º Pelo produto de um imposto adicional a lançar sobre os combustíveis importados, com exclusão dos destinados à navegação.

Base VIII

A cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e da secção de electricidade do conselho geral dos mesmos serviços ficará a gerência do fundo especial de electrificação, a participação na administração das linhas das centrais e das indústrias eléctricas em cuja exploração o Estado tenha ou venha a ter participação financeira ou às quais venha a conceder quaisquer subsídios ou garantias de juro e ainda a fiscalização técnica das indústrias eléctricas.

A secção de electricidade será constituída por representantes do Estado e dos interesses no comércio e nas indústrias eléctricas, bem como representantes dos industriais consumidores de energia, por intermédio das associações industriais, que nomearão delegados regionais.

Para o bom desempenho destes serviços montará a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos as repartições indispensáveis e contratará o pessoal técnico especializado que fôr necessário para elas.

Base IX

A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos procederá para esses novos serviços à classificação dos aproveitamentos hidro-eléctricos e das oficinas termo-eléctricas, segundo a ordem e a urgência por que se deva promover a sua entrada em exploração, bem como à elaboração dos planos de aproveitamento integral dos rios mais importantes do País, atendendo não só ao objectivo destas bases, mas também aos interesses da agricultura e da navegação interior, e promoverá a realização metódica de uns e outros conforme as necessidades do consumo ou os interesses do País aconselharem.

Base X

a) As concessões dos aproveitamentos classificados de urgentes e que não tenham tido começo de execução dentro dos prazos fixados nos diplomas de concessão ou cujas obras não tenham atingido à data em que deveriam estar concluídas um terço da importância em que foram orçadas serão anuladas e postas a concurso em novas condições, podendo concorrer a esse concurso o concessionário anterior.

b) Aos concessionários dos aproveitamentos classificados de urgentes e cujas obras tenham atingido ou ultrapassado, ao termo do prazo para a sua conclusão, um terço da importância total do orçamento aprovado, poderá ser prorrogada a concessão se os concessionários demonstrarem que possuem a capacidade financeira necessária para concluir as obras dentro de novos prazos compatíveis com a urgência da entrada das obras em exploração.

c) As concessões dos demais aproveitamentos hidro-eléctricos, que não tenham tido começo de execução ou cujas obras não tenham atingido ou ultrapassado, à data fixada para sua conclusão, um terço da importância total dos orçamentos dos projectos aprovados serão postas também a concurso, se o Estado não declarar cativo o respectivo perímetro hidráulico para ser executado um novo plano de obras diferentes das projectadas.

d) Em todos os casos acima indicados, aos anteriores concessionários cabe o direito de receberem dos novos concessionários ou do Estado o valor dos projectos aprovados e das obras úteis realizadas, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 49.º e nos dois §§ 2.º e 3.º do artigo 76.º da lei de águas.

Base XI

a) A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos procederá ao estudo dos carvões nacionais sob o ponto de vista da sua utilização mais completa, perfeita e económica, tendo em atenção a produção de energia eléctrica como complemento dos aproveitamentos hidro-eléctricos do País, para o que mandará realizar, quer no País quer no estrangeiro, as análises e os ensaios industriais que forem necessários; de harmonia com os resultados desse estudo e com a classificação referida na base IX organizará os planos de exploração a que se deverão subordinar as empresas concessionárias ou exploradoras das minas de carvão.

b) As empresas concessionárias ou exploradoras de minas de carvão cujo combustível haja de ser aproveitado para a produção de energia eléctrica que tiver sido classificada em harmonia com a base IX será imposta, pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, em conformidade com a base n.º 1 do projecto de lei elaborado pela comissão para o aproveitamento dos combustíveis nacionais, uma produção anual mínima, que será fixada de acôrdo com as condições dos jazigos, possibilidades de transportes e consumo dos seus produtos, devendo as mesmas empresas demonstrar que têm capacidade financeira necessária para proceder à lavra e respectivas instalações.

c) As empresas mineiras de carvão que não possam satisfazer à instalação e manutenção de centrais eléctricas e termo-eléctricas, segundo a base IX, farão essa declaração por escrito à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, que mandará abrir concurso para a execução e manutenção dessas instalações, ficando porém a empresa concessionária das minas obrigada, quando necessário, a consentir essas instalações dentro da área da sua concessão e a fornecer a quantidade e qualidade de carvão nas condições de preço que lhe forem impostas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos para o bom funcionamento das centrais termo-eléctricas e proibidas de proceder a instalações análogas dentro do período de tempo que lhe fôr imposto pela mesma Direcção Geral e que não deverá ser inferior a dez anos.

Base XII

As empresas e as administrações exploradoras de caminhos de ferro apresentarão ao Ministério do Comércio e Comunicações, dentro do prazo de dois anos, a partir da publicação desta lei, estudos técnico-económicos da electrificação das suas linhas.

Em especial será estudada em primeiro lugar a electrificação dos seguintes troços:

Lisboa ao Entroncamento.
Lisboa a Sintra.
Pôrto a Braga.
Trofa a Guimarães.
Pôrto a Póvoa e Famalicão.
Pôrto a Aveiro.
Barreiro a Setúbal.

Base XIII

O Ministério do Comércio e Comunicações mandará proceder ao estudo da viabilidade técnica e económica do estabelecimento de indústrias eléctricas de utilidade

pública ou de interesse nacional e, em especial, da electro-metalúrgica e das indústrias electro-químicas.

Base XIV

O Ministério do Comércio e Comunicações mandará proceder à classificação do material a obter por conta das reparações alemãs por ordem de preferência e segundo o grau de interesse que esse material tenha, quer pela sua natureza quer pela grandeza ou importância da sua aplicação na parte do programa da reconstituição nacional que estiver dentro da sua administração, e nela será incluído o material destinado a executar os objectivos do fomento previstos nestas bases.

Base XV

O Governo poderá fornecer às empresas ou administrações que explorem serviços de utilidade pública, como os caminhos de ferro, por conta das reparações alemãs, concedendo-lhes facilidades especiais de pagamento, todo ou parte do material que fôr necessário para a electrificação dos seus serviços e especialmente o material fixo, ficando a cargo das empresas a sua montagem.

As demais empresas particulares que explorem ou desejem explorar quaisquer dos ramos de indústria ou de serviços que o fundo especial de electrificação se destina a auxiliar e pretenderem obter material por conta das reparações alemãs terão de demonstrar previamente que possuem a capacidade financeira necessária para proceder à sua montagem, e serão responsáveis pela sua boa utilização e integral amortização.

Base XVI

Pelo Ministério do Comércio e Comunicações se procederá imediatamente aos estudos definitivos da viabilidade técnico-económica das linhas de transporte e de distribuição de energia eléctrica a seguir indicadas:

1.º Uma linha destinada a abastecer Lisboa e arredores com energia que possa ser produzida na zona carbonífera do centro do País e pelos aproveitamentos hidráulicos desta região, podendo também abastecer a região de Coimbra;

2.º Duas linhas destinadas a abastecer a cidade do Pôrto e arredores com energia que possa ser produzida pelos aproveitamentos hidráulicos no norte do País e da bacia do Douro e pela que possa ser produzida na região carbonífera do Douro, podendo estender-se até Aveiro ou Coimbra;

3.º As linhas destinadas a abastecer a região do sul do País com os aproveitamentos hidráulicos projectados no rio Guadiana;

4.º Linhas colectoras destinadas a ligar as oficinas produtoras com as linhas acima indicadas;

5.º Rêdes de distribuição nas regiões consumidoras vizinhas das mesmas linhas como:

Minho litoral, Vale do Ave, Pôrto e arredores, Baixo Vouga, Baixo Mondego, Estremadura litoral, Estremadura ribatejana, Lisboa e arredores, região mineira do sul e litoral do Algarve.

Base XVII

O material eléctrico importado e todo o outro material importado que se destine às centrais produtoras de energia eléctrica e à instalação e exploração das indústrias eléctricas que, pelo seu tipo, qualidade ou natureza, ainda não seja produzido pela indústria nacional, será livre de direitos alfandegários e pagará apenas um imposto estatístico de 1 por mil *ad valorem*, voltando porém a ser caivo desses direitos logo que a indústria nacional, reclamando, demonstre que está apta a fabri-

car os artigos para os quais reclama protecção pautal e essa demonstração seja verificada por uma comissão técnica para esse fim nomeada.

Esta isenção poderá porém deixar de ser concedida aos artigos que se destinem às centrais que estejam em exploração à data da publicação desta lei, cabendo à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos decidir em tal matéria.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte diploma:

Decreto n.º 12:451

Considerando a manifesta conveniência de se iniciar rapidamente a organização do mapa parcelar do cadastro geométrico da propriedade rústica nos termos do decreto n.º 11:859, de 2 de Julho do corrente ano, e convido desde já dotar a Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais com os elementos necessários para a referida organização:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais procederá à organização do cadastro geométrico da propriedade rústica do continente e ilhas adjacentes.

O cadastro geométrico, feito por freguesias, será parcelar e uniforme, fundado na medição e avaliação, e terá por objecto fornecer os elementos necessários para servir de base:

- a) À identificação da propriedade imobiliária rústica;
- b) Ao lançamento da contribuição predial rústica;
- c) À remodelação do regime da propriedade rústica;
- d) Ao levantamento da carta em grande escala do País.

O levantamento cadastral será apoiado na rede geodésica e organizado nas escalas julgadas convenientes.

Art. 2.º Para os efeitos do cadastro geométrico consideram-se prédios rústicos os prédios destinados a qualquer cultura, ainda que compreendam palheiros, adegas, abegoarias, celeiros, casas de malta ou outras dependências especialmente destinadas a recolher operários ou empregados, géneros, gados e alfaias agrícolas, e bem assim os destinados a qualquer exploração, como salinas, pedreiras e outros não tributados por lei especial.

Considera-se parcela cadastral, com representação individual no mapa parcelar, a porção contínua de terreno ou de uma construção rural situada no mesmo prédio rústico, com a mesma qualidade e classe de cultura ou tendo o mesmo destino.

A qualidade será determinada pelas diferentes espécies de cultura e a classe pelas diferenças de produtividade. Entender-se há por destino o uso a que serve um imóvel, representado no mapa parcelar, ainda que não sujeito a cultura.

A divisão por qualidade será executada no acto do levantamento.

Art. 3.º O território de cada freguesia para as operações cadastrais será dividido em secções definidas, quanto possível, por limites naturais ou de carácter permanente e em último caso por linhas de separação de prédios rústicos.

§ único. As dimensões de cada secção serão determinadas de forma que a sua representação gráfica na escala adoptada possa caber em uma folha de papel de 75 centímetros por 100 centímetros.

Art. 4.º A data do início das operações cadastrais em cada concelho, nos termos do decreto com força de lei n.º 11:859, de 2 de Julho de 1926, será publicada no *Diário do Governo* com trinta dias, pelo menos, de antecedência, e em editais mandados afixar pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais nos lugares do costume das respectivas freguesias.

§ único. Nos editais convidar-se hão os corpos administrativos, os proprietários rurais e as partes interessadas a demarcar respectivamente os seus territórios e prédios rústicos e a assistir ao seu levantamento topográfico.

Dos organismos do mapa parcelar

Das comissões censuárias de freguesias

Art. 5.º Em cada freguesia haverá uma comissão censuária composta de três membros, sendo um nomeado pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, outro pela junta de freguesia e o último escolhido pelos respectivos proprietários rurais. O primeiro servirá de presidente e o segundo de secretário.

O representante ou delegado dos proprietários será escolhido pelos dez maiores proprietários inscritos na matriz predial rústica da freguesia.

A comissão censuária terá a sua sede no edificio da junta da freguesia.

§ único. O serviço dos membros da comissão censuária é obrigatório.

Art. 6.º Com antecedência de dez dias, pelo menos, do início das operações cadastrais na freguesia, a respectiva junta nomeará em sessão extraordinária o seu representante ou delegado na comissão censuária. O nome e morada deste representante serão imediatamente comunicados pelo presidente da junta à Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, ao administrador do concelho e ao respectivo chefe da repartição de finanças.

Art. 7.º No penúltimo domingo antes de se iniciarem as mesmas operações cadastrais reunir-se hão em assemblea, pelas dez horas, na sede da junta da freguesia os dez maiores proprietários inscritos na matriz predial rústica da freguesia para escolherem o representante dos proprietários rurais na comissão censuária.

A assemblea organizar-se há escolhendo entre os seus membros o respectivo presidente e secretário, e funcionará com qualquer número de membros.

O nome e residência do representante dos proprietários rurais escolhido pela assemblea serão imediatamente comunicados pelo presidente à Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, ao administrador do concelho e ao respectivo chefe da repartição de finanças.

§ 1.º Vinte e cinco dias antes do início das operações cadastrais o chefe da repartição de finanças do respectivo concelho organizará uma relação dos dez maiores proprietários inscritos na matriz predial rústica de cada freguesia e mandará afixar editais nos lugares do costume convocando-os nos termos e para os fins deste artigo.

§ 2.º Cada membro da assemblea pode nela fazer-se representar por delegação exarada em simples declaração autenticada gratuitamente pela respectiva autoridade administrativa. A delegação não pode recair em quem tenha já voto por direito próprio e ninguém pode assumir mais de uma delegação nem ter mais de um voto.

Art. 8.º Na falta de cumprimento da doutrina dos artigos 6.º e 7.º ou na ausência dos vogais às sessões da comissão censuária a Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais nomeará, ouvidos o administrador do concelho e o chefe da repartição de finanças, os seus substitutos entre os indivíduos idóneos da freguesia.